PROJETO DE LEI Nº 23 DE 18 DE MAIO DE 2018

(Da Sra. Vereadora KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 314 /2018

CM-PALMITAL 21/05/2018

AS COMISSÕES DE: Finanças, Educação e Justiça

C.M. Palmital, em 23/05/18

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Dispõe sobre a "Infância sem Pornografia" e o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica, no âmbito do município de Palmital.

Art. 1º Esta Lei dispõe no âmbito do município de Palmital sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de fragilidade psicológica

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar a legislação federal que proíbe a divulgação ou acesso de crianças a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou disponibilizado ao acesso das crianças e adolescentes, bem como a folders ou qualquer outra forma de divulgação em local publico municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2° considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo o conteúdo descreva ou contenha palavras indecentes, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou ato libidinoso.

§ 3º A apresentação cientifico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que, respeitada a idade apropriada.

Art. 3° Órgãos e servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral das crianças, desde que, previamente, apresente aos pais ou responsáveis o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem utilizar em aulas ou outras atividades.

Art. 4° Ao contratar serviços, adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio e/ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município de Palmital fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3° desta Lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

Paragrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos autos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5° Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e legislação brasileira e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, assistência social e de ensino infantil.

Art. 6° Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 7° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de maio de 2018.

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 18 DE MAIO DE 2018

(Da Sra. Vereadora KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Submeto o presente Projeto de Lei, visando coibir qualquer ação ou programação dos serviços públicos municipais que venha a ferir a dignidade especial das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição especial de vulnerabilidade psicológica, preservando o pleno e exclusivo direito dos pais ou responsáveis de assistir, criar e educar os filhos menores de idade.

É importante salientar que a Constituição Federal (artigos 221-IV,226 e 229), a Convenção Americana de Direitos humanos (artigo 12), o Código Civil (artigos 932-I e 1634- I e V), Estatuto das Crianças e Adolescentes- ECA (Artigos 78 e 79) e o Código Penal Brasileiro (Artigo 218-A), e diversas outras leis federais, estabelecem um sistema sólido e incontestável de proteção a crianças e adolescentes contra a violação a sua dignidade humana, especialmente no âmbito de sua integridade física, sexual e psicológica.

Diante de leis acima citadas, que asseguram a integridade física, sexual e psicológica de nossas crianças, não podemos aceitar que o município de Palmital, desenvolva, patrocine e/ou firme parcerias com entidades ou atividades voltada aos pequenos, que desrespeite as garantias de proteção concedida pelo Estado, portanto, para evitar esse constrangimento aos pais ou responsáveis, e para que eles possam ter assegurado seus direitos de educar seus filhos é que proponho este projeto de lei.

É de nosso conhecimento que, criança não tem capacidade mental para refutar ou questionar qualquer tipo de ensinamento que venha receber, elas apenas aceitam as informações, assim sendo, acrescento que, o Conselho Federal de Psicologia, reconhece que a autonomia intelectual é construída paulatinamente, sendo necessário esperar em média, a idade de 12 (doze) anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para aprovação deste Projeto de Lei, que irá satisfazer o desejo dos pais de famílias, que não aspiram por ver seus filhos sendo doutrinados com um ensinamento que não lhes seja saudável, pais , responsáveis por todos os atos praticados por seus filhos menores de idade, sendo assim, eles são os únicos que arcam com as consequências devastadoras de ter filhos ativos sexualmente de forma precoce.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de maio de 2018.

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
Vereadora